



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1197/17  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0155/2020-GPETV**

**PROCESSO Nº : 1197/2017**  
**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -  
MONITORAMENTO DE AUDITORIA NO SERVIÇO DE  
TRANSPORTE ESCOLAR**  
**UNIDADE : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - RO**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ VÁLTER DA SILVA - PREFEITO E OUTROS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Trata-se de processo instaurado para a realização de monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar de Município jurisdicionado, sob a responsabilidade do senhor José Walter da Silva, prefeito municipal.

A fiscalização da prestação do serviço de transporte escolar na municipalidade foi realizada no ano de 2016, sendo autuada inicialmente nos autos do proc. n. 4100/2016-TCE-RO, no qual foi prolatado o Acórdão n. 00070/17-TCE-RO.

No referido *Decisum*, o Tribunal teceu várias determinações e recomendações aos gestores da Municipalidade, com o objetivo de melhorar a qualidade do serviço público que vinha sendo prestado aos seus munícipes, com base nos dados levantados na auditoria e, a partir disso, contribuir com a melhoria da gestão pública mediante a indução das ações corretivas e de melhoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1197/17  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em sequência, após notificação dos agentes públicos para cumprimento do Acórdão n. 070/17-TCE-RO (Proc. n. 4100/2016-TCE-RO) foi extraída cópia do mesmo e autuado os presentes autos, tendo como objeto o monitoramento da implantação das medidas determinadas, visando à melhoria do serviço de transporte público escolar, na Municipalidade.

Assim, nesta etapa foi realizada nova visita ao Município pela equipe de monitoramento e após, elaborado o relatório inicial (Id 807469), no qual o corpo instrutivo concluiu que foram cumpridos os itens 4.1.4; 4.1.8; 4.1.13; 4.1.16 e 4.1.21 do item II, do Acórdão APL-TC 00070/17 (Proc. n. 4100/2016-TCE-RO), eixo A1, e que novas inconsistências foram verificadas naquela oportunidade, as quais tinham correlação com os pontos apreciados durante a auditoria inicial (Proc. n. 4100/2016-TCE-RO), eixo A2.

Entretanto, foi constatado que ainda não haviam sido atendidos os itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; 4.1.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19, 4.1.20; 4.2 e 4.3 do item II do Acórdão APL-TC 00070/17 (Proc. n. 4100/2016-TCE-RO), situação que teria prejudicado a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

Nestas condições, apresentou como proposta de encaminhamento à Relatoria, que seja determinada a promoção de Audiência do senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal, pelos achados de auditoria A1 e A2; e, 4.2, e da senhora Débora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1197/17  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Silva Puerari, Controladora Municipal, com fundamento no Art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1 e A2.

Acatando a proposição da unidade técnica, o e. Relator por meio da Decisão DM nº 0168/2019-GCVCS-TC (Id 812231) determinou a audiência dos agentes indicados pelo Corpo instrutivo.

Devidamente notificados, os agentes apresentaram esclarecimentos e documentos (Ids 754349 e 825543), em cumprimento a Decisão da Relatoria, e o caderno processual foi enviado à unidade técnica para análise, sendo elaborado o relatório complementar (Id 865348), concluindo pelo cumprimento parcial do Acórdão n. 070/17-TCE-RO, uma vez que teriam remanescido algumas infringências.

Ademais, propôs recomendações e que os autos sejam arquivados, sem multa ao gestor, com respaldo no princípio da primazia da realidade, vez que na avaliação da unidade técnica teria ocorrido um baixo grau de descumprimento das determinações em comparação com o porte do Município.

Em sequência, os autos foram encaminhados ao e. Relator que os impulsionou ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer na forma regimental.

É o necessário relato.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1197/17  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Inicialmente, observa este *Parquet* de Contas, que após a Equipe de Técnica do Tribunal ter realizado, no ano de 2016, auditoria no serviço de transporte público, no âmbito da municipalidade.

Depois de realizados os levantamentos preliminares e ofertado o direito ao contraditório e ampla defesa aos Agentes Públicos, responsáveis pela execução do serviço de transporte público na Municipalidade, foi proferido o Acórdão n. 070/17-TCE-RO, referente ao Proc. n. 4100/2016-TCE-RO, com diversas determinações e recomendações aos gestores, tendo como principal objetivo a melhoria daquele serviço prestado à população, os quais foram devidamente notificados para cumprimento e àqueles autos foram arquivados.

Entrementes, constatou-se na visita realizada no monitoramento que diversas determinações ainda não haviam sido atendidas (itens 4.1.1; 4.1.2; 4.1.3; 4.1.5; 4.1.6; 4.1.7; 4.1.9; 4.1.10; 4.1.11; 4.1.12; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19, 4.1.20; 4.2 e 4.3 do item II do Acórdão APL-TC 00070/17-Proc. n. 4100/2016-TCE-RO), sendo outra vez oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, aos agentes responsáveis.

Analisadas as razões de justificativas e documentos enviados pelos defendentes, senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal, e da senhora Débora da Silva Puerari, Controladora-Geral do Município à época dos fatos, o Corpo Técnico apontou que ainda remanesceram algumas determinações ainda não cumpridas, são elas:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1197/17  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### 4. CONCLUSÃO

155. Diante da presente análise, conclui-se que remanesce a seguinte infringência:

**4.1. De responsabilidade de JOSÉ WALTER DA SILVA, prefeito municipal, CPF n. 449.374.909-15 e de DÉBORA DA SILVA PUERARI, Controladora Municipal, CPF 975.084.972-87, o descumprimento parcial do acórdão APL-TC 00070/17, em razão do não atendimento das seguintes determinações:**

- a) Instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, em especial o histórico de acompanhamento das exigências contratuais e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). [descumprimento parcial, conforme item 3.2.2 desta análise]
- b) Realizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade) [conforme item 3.2.6 desta análise]
- c) Definir em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Arts. 2º, II, e 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas) [conforme item 3.2.9 desta análise];
- d) Determinar à Controladoria Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações do relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição

Pois bem. Considerando o que consta nos itens "a", "b", "c" e "d" do item 4.1. do Relatório de análise de defesas (Id 865348), este Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica, no sentido de reconhecer o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00070/17-Proc. n. 4100/2016-TCE-RO.

Ademais, considera não ser aplicável a multa, prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96 aos agentes identificados como responsáveis pelas impropriedades remanescentes, haja vista que a sanção é cabível quando configurado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, o que não se vislumbra no presente caso.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1197/17  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso porque, os gestores responderam as notificações do Tribunal enviaram esclarecimentos, documentos demonstrando as dificuldades para o pleno cumprimento das medidas, portanto perceptível o esforço da administração municipal em atender todas as determinações do Tribunal, em que pese às dificuldades estruturais constatadas *in loco*, verificando-se, ao final, que das 21 determinações, cerca de 80% delas foram atendidas, resultado que já permite considerar cumprido o objetivo da fiscalização empreendida pela Corte de Contas que era a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

Por oportuno, destaca-se a relevância do trabalho fiscalizatório realizado, haja vista que as medidas que foram determinadas e cumpridas já representam melhoria no atendimento à população, dando efetividade a missão constitucional do Tribunal, sendo proceder que, inclusive, deve ser replicado, tão logo seja possível incluir no planejamento anual de auditorias e inspeções da Corte de Contas.

Finalmente, quanto às determinações verificadas como não atendidas, o Ministério Público de Contas entende que pode ser recomendado ao atual gestor que mantenha os esforços para o atendimento pleno das mesmas, informando-lhes que o Tribunal poderá realizar futuras auditorias e inspeções com o fim de averiguar se foram tomadas as medidas para o seu efetivo atendimento, sujeitando os agentes a aplicação de multa, no caso de permanência da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1197/17  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (Id 865348), o Ministério Público de Contas opina seja:

**a) considerado** cumprido parcialmente o Acórdão APL-TC 00070/17-Proc. n. 4100/2016-TCE-RO, bem como atendidos os objetivos da fiscalização empreendida pela Corte de Contas;

**b) determinado** ao Controlador Geral da Municipalidade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, que informe a Corte de Contas, no relatório de análise das Contas anuais do exercício em curso, se as medidas consignadas nas alíneas "a", "b", "c" do item 4.1. do Relatório de análise de defesas (Id 865348) foram cumpridas ou não pelo Município;

**c) recomendado** ao senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal, ou a quem venha substituí-lo que adote as medidas proposta nas alíneas "a", "b", "c" do item 4.1. do Relatório de análise de defesas (Id 865348);

**d) alertado** aos referidos Agentes que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar se foram tomadas medidas remanescentes, podendo aplicar multa, no caso de sua permanência.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de março de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de March de 2020



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR